



PARECER Nº 175/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00066.053940/2015-21
INTERESSADO: TAM LINHAS AÉREAS S.A.

AI: 002256/2015 **Data da Lavratura:** 18/11/2015

Crédito de Multa (SIGEC): 660313170

Infração: Permitir o exercício, em aeronave ou em serviço de terra, de pessoal não devidamente licenciado ou com a licença vencida.

Enquadramento: art. 302, inciso III, alínea “c” do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565

Data da infração: 12/11/2015

Local: São Paulo/SP

Relator e Membro Julgador da ASJIN: João Carlos Sardinha Junior – SIAPE 1580657 - Membro Julgador da ASJIN da ANAC - Portaria ANAC nº 3.626, de 31/10/2017

INTRODUÇÃO

Histórico

1. Trata-se de análise e emissão de proposta de decisão sobre o processo nº 00066.053940/2015-21, que trata de Auto de Infração e posterior decisão em primeira instância, emitida em desfavor de TAM LINHAS AÉREAS S/A – CNPJ 02.012.862/0001-60, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 660313170, no valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais).

2. O Auto de Infração nº 002256/2015 (pg. 02), que deu origem ao processo acima mencionado, foi lavrado capitulando a conduta do Interessado no art. 302, inciso III, alínea “c” do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565. Assim relatou o histórico do Auto:

“Durante inspeção de vigilância da base principal de operações da empresa TAM Linhas Aéreas S/A, realizada em 12/11/2015, foi constatado que a empresa permitiu que despachantes operacionais de voo preparassem documentações de despacho de voo sem que seus certificados de habilitação técnica, requeridos por equipamento estivessem válidos

A lista dos voos da empresa cuja documentação foi preparada por DOV com CHT em situação irregular, segue abaixo...” (sic)

* para verificar a lista, consultar a página 2 do volume de processo (SEI 0124836), no próprio Auto de Infração, no texto “descrição da infração”.

Relatório de Fiscalização

3. O Relatório de Inspeção nº 38/2015/GCTA/121/SP/SPO (pg. 03 a 06) relata o ocorrido, esclarecendo, à luz da legislação (CBA e item 121.401 (a) (4) do RBAC 121), a infração cometida e traz, em anexo, os seguintes documentos comprobatórios:

4. File dos Despachantes (SACI/SISHAB) (pg. 07 a 09), Escala de Serviços de Despachantes (pg. 14 a 15), Planos de Voo (pg. 16 a 25).

5. Em 01/12/2015 a interessada tomou conhecimento do Auto de Infração, conforme AR (pg. 27).

Defesa do Interessado

6. Apresentou/protocolou sua defesa em 16/12/2015 (pg. 28 a 33). Na oportunidade, em linhas gerais, alegou a violação do princípio da tipicidade, tendo em vista, segundo entendeu, a ausência de individualização objetiva de todas as condutas a serem perquiridas, alegou a ausência de Relatório de Fiscalização acompanhado ao Auto de Infração e falta de indicação do nome do Inspetor. Alegou também a ausência de provas. Pediu a anulação do Auto de Infração e, se não lograsse sucesso nesse pedido, que a multa fosse aplicada considerando circunstância atenuante.

Análise e Decisão de Primeira Instância (SEI 0675713 e SEI 0676169)

7. Em 01/06/2017 a autoridade competente, após análise do conjunto probatório e da fundamentação jurídica, confirmou o ato infracional. Aplicou multa em desfavor do autuado, alocada no patamar médio, por ausência de agravantes e atenuantes, no valor de R\$ 37.800,00 (trinta e sete mil e oitocentos reais), decorrente do somatório de nove infrações, por plano de voo, no valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) cada um.

8. No dia 19/06/2017 o acoimado tomou conhecimento da Decisão, conforme AR (SEI 0821878).

9. **É importante registrar que a Notificação de Decisão (SEI 0753775), recebida em 19/06/2017, cientificou o interessado de multa no valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), em flagrante desalinho com a proposta feita pela análise de primeira instância e corroborada pela decisão daquele setor. Restou então o crédito de multa 660313170, no valor mencionado na Notificação e assim foi mencionado no recurso apresentado pelo interessado.**

10. **É o relato.**

PRELIMINARES

Da Regularidade Processual

11. O interessado foi regularmente notificado, sobre o Auto de Infração em 01/12/2015, conforme AR (pg. 27), apresentando defesa em 16/12/2015 (pg. 28 a 33). Em 22/05/2017 a ACPI/SPO (primeira instância) confirmou o ato infracional e decidiu pela aplicação de multa em desfavor do autuado, alocada no patamar médio, por ausência de agravantes e atenuantes, no valor R\$ 37.800,00 (trinta e sete mil e oitocentos reais), decorrente do somatório de nove infrações, por plano de voo, no valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) cada um. (SEI 0675713 e SEI 0676169). No dia 19/06/2017 o acoimado tomou conhecimento da Decisão, conforme AR (SEI 0821878), protocolando o seu tempestivo Recurso em 29/06/2017 (SEI 0837842).

12. Desta forma, aponto a regularidade do presente processo, o qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando assim pronto para, agora, receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

13. Todavia, tendo em vista a incongruência entre a Decisão prolatada e a Notificação oficiada, entendo que o autuado deva ser novamente notificado e o crédito de multa corrigido.

CONCLUSÃO

14. Pelo exposto, sugiro **NOTIFICAR TAM LINHAS AÉREAS S/A – CNPJ 02.012.862/0001-60**, informando o correto valor da sanção aplicada e, por óbvio, reabrindo o prazo para, se assim desejar, apresentar recurso, e ainda, que seja providenciada correção do valor correspondente ao crédito de multa 660313170.

No limite das minhas competências e salvo melhor juízo, é o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do decisor.

João Carlos Sardinha Junior

1580657



Documento assinado eletronicamente por **João Carlos Sardinha Junior, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 08/02/2019, às 14:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2689474** e o código CRC **BEAD7435**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 247/2019

PROCESSO Nº 00066.053940/2015-21
INTERESSADO: TAM LINHAS AÉREAS S.A.

Brasília, 20 de fevereiro de 2019.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo por TAM LINHAS AÉREAS S/A – CNPJ 02.012.862/0001-60, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, proferida em 16/12/2015, que decidiu por aplicar multa no valor de R\$ 37.800,00 (trinta e sete mil e oitocentos reais), decorrente do somatório de nove infrações no valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) cada uma, identificadas no Auto de Infração nº 002256/2015, pela prática de permitir o exercício, em aeronave ou em serviço de terra, de pessoal não devidamente licenciado ou com a licença vencida. As infrações restaram capituladas na alínea “c” do inciso III, do art. 302 do CBA - *permitir o exercício, em aeronave ou em serviço de terra, de pessoal não devidamente licenciado ou com a licença vencida*. Todavia a Notificação de Decisão informou, equivocadamente, sobre multa no valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais).

2. Por celeridade processual, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos trazidos na Proposta de Decisão [175/2018/ASJIN – SEI 2689474], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão, que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, DECIDO:

- por conhecer do Recurso e pelo retorno do processo para **NOTIFICAÇÃO** da **TAM LINHAS AÉREAS S/A – CNPJ 02.012.862/0001-60** quanto ao correto valor da sanção aplicada e, por óbvio, reabrindo-se o prazo para que esta, se assim desejar, venha a apresentar suas razões em recurso;
- Ressalto que deverá ser providenciada correção do valor correspondente ao crédito de multa nº 660313170.

5. Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

6. Publique-se.

7. Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237
Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cássio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 20/02/2019, às 16:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2689588** e o código CRC **D91D95E2**.

Referência: Processo nº 00066.053940/2015-21

SEI nº 2689588